



**MENSAGEM GP Nº 141/2018**

Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2018.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir a transparência e o acesso às informações previstas no Comunicado SDG nº 016/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações posteriores.

2. Pelo projeto, subordinam-se ao disposto na proposição de lei todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

3. Outrossim, aplicam-se as disposições desta propositura, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 35.503/18, contendo o Ofício nº 290/2018 - DAT/SMS com a Exposição de Motivos do Sr. Secretário de Saúde, as manifestações das Secretarias de Educação, de Assistência Social, de Esportes e Lazer e de Cultura e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Pedro Hideki Komura**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, em 23/10/2018  
2.º Secretário SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 126/18**

Dispõe sobre o acesso às informações previstas no Comunicado SDG nº 016/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir a transparência e o acesso às informações previstas no Comunicado SDG nº 016/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto na presente lei todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** Obedecidos aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso às informações de que trata a presente lei atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública, visando o seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso às informações não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, como fiscal, bancário, operacional e de serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.



## **PROJETO DE LEI - FLS. 2**

### **Seção I Das Transparências**

**Art. 4º** É dever dos órgãos e entidades subordinados às disposições da presente lei promover a divulgação, em seu sítio e em local visível nas unidades das atividades desempenhadas, as seguintes informações:

#### **I - Divulgação pela via eletrônica:**

- a) Informações sobre suas atividades e resultados;
- b) Estatuto social atualizado;
- c) Termos de ajustes;
- d) Planos de trabalho;
- e) Relação nominal dos dirigentes;
- f) Valores repassados;
- g) Lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos;
- h) Remuneração individualizada dos dirigentes e dos empregados, com os respectivos nomes, cargos e funções;
- i) Balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos;
- j) Regulamento de compras e de contratação de pessoal;
- k) Execução orçamentária e financeira;
- l) Licitações realizadas desde o advento desta lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- m) Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada, apenas no portal eletrônico.

#### **II - Divulgação em quadro átrio:**

- a) Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- b) Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados, devendo as metas contratadas e as realizadas serem atualizadas de acordo com o monitoramento das respectivas Comissões Técnicas, quadrimestralmente, devendo estar afixado em lugar de grande visibilidade em cada unidade da prestação dos serviços públicos, como recepção, entradas, saguão, etc.;
- c) Repasses ou transferências de recursos financeiros mensais recebidos do Poder Público e segregação do custo individual de cada projeto quando o contrato contemplar mais de uma unidade.



**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º** A entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do repasse mensal em casos de reincidência.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Eventuais casos omissos e dúvidas suscitadas na execução desta lei será aplicada, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

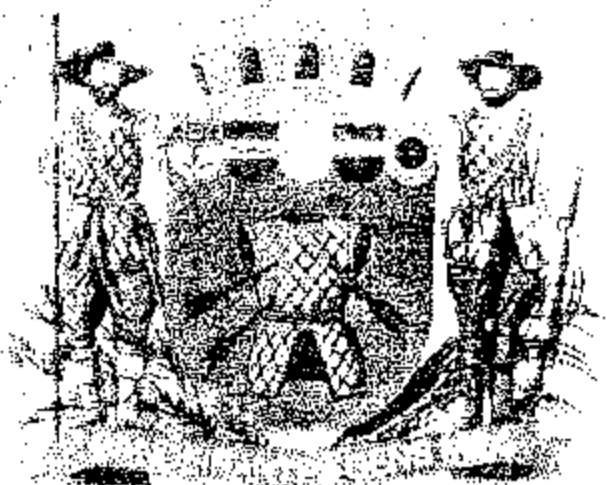
**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

CRUZES PROTOCOLO MUNICIPAL  
005  
80



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**35503 / 2018**



21/08/2018 10:55

CAI: 645643

**Nome:** DEPARTAMENTO DE APOIO TECNICO - SMS

**Assunto:** MINUTA DE DECRETO  
OF Nº 290/2018 PROJETO DE LEI TRANSPARÊNCIA  
NAS UNIDADES SUBVENCIONADAS, CONTRATOS DE  
GESTÃO CONVENIADAS NA PRESTAÇÃO DE

**Conclusão:** 12/09/2018

**Órgão:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício nº.290/2018 Departamento de Apoio Técnico/SMS

Mogi das Cruzes, 20 de Agosto de 2018.

A o  
Senhor Prefeito

**35503 / 2018**



21/08/2018 10:55

CAI: 645843

Nome: DEPARTAMENTO DE APOIO TECNICO - SMS

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF Nº 290/2018 PROJETO DE LEI TRANSPARÊNCIA  
NAS UNIDADES SUBVENCIONADAS, CONTRATOS DE  
GESTÃO CONVENIADAS NA PRESTAÇÃO DE

Conclusão: 12/09/2018

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Ciente. **Autorizo.**

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do  
Município para as devidas providências,  
observadas as formalidades legais.

MC 2018

Marcus Melo

Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei - transparência nas unidades subvencionadas, Contratos de Gestão, Conveniadas na prestação de serviços de saúde que recebem recursos públicos da Saúde

Tendo em vista que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos e convênios realizados pela Comissão Municipal Permanente de Acompanhamento de Contratos de Gestão – COPACONGE, e demais comissões constituídas estão em constante evolução de aprimoramento dos mecanismos de controle e avaliação, objetivando assegurar-se de que o objeto contratado seja executado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, em observância no que determina as legislações pertinentes;

E, visando o atendimento ao Comunicado SDG nº. 016/2018 expedido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, cujo teor expressa a adoção de providências por parte dos órgãos públicos estaduais e municipais no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS), destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação de suas atividades, resultados, metas pactuadas em plano de trabalho, termos de ajustes, etc.,

Ante o exposto, vimos por meio deste, apresentar em doc. anexo, o Projeto de Lei que tem o objetivo em atender o comunicado do TCE/SP, visando promover maior transparência à



Administração Pública, no que se refere à aplicação de recursos repassados aos contratos e convênios vigentes, e controles indispensáveis à prestação dos serviços contratados pelo poder público, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei em tela.

Respeitosamente,

  
Odete M. Sousa

DAI/SMS

  
Marcello Delascio Cusatis

Secretário Municipal de Saúde

**RECEBIDO**

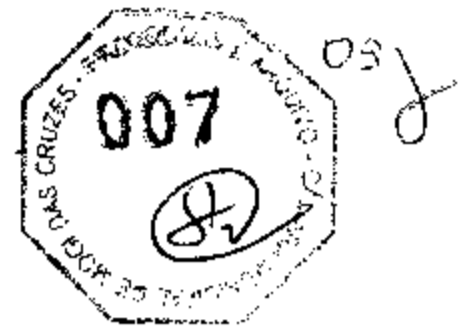
PGM, 21 / 08 / 17

Às 11:03 horas

*Antes de prosseguir  
fazer*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



## MINUTA

PROJETO DE LEI Nº....., DE ..... DE 2018

**DISPÕE AO ACESSO AS INFORMAÇÕES PREVISTAS  
NO COMUNICADO SDG Nº 016/2018 DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO .**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, faço saber  
que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este Projeto de Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir a transparência e acesso à informações, previsto no comunicado SDG nº 016/2018 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime deste Projeto de Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições deste Projeto de Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**MINUTA**

- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

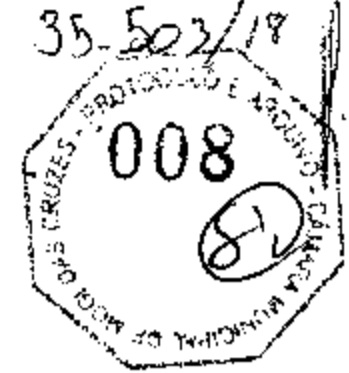
**Seção I**  
**Das Transparências**

**Art. 4º** É dever dos órgãos e entidades subordinados a este Projeto de Lei promover a divulgação, em seu sítio e local visível nas unidades das atividades desempenhadas, as seguintes informações:

- I- Divulgação pela via eletrônica :
  - a- informações sobre suas atividades e resultados;
  - b- o estatuto social atualizado;
  - c - Termos de ajustes;
  - d- Planos de trabalho;
  - e- Relação nominal dos dirigentes,
  - f- Valores repassados;
  - g- Lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos;
  - h- Remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções;
  - i- Balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos,
  - j- Regulamento de compras e de contratação de pessoal;
  - k- Execução orçamentária e financeira;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



04  
W

## MINUTA

I – Licitações realizadas desde o advento deste Projeto de Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

m – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; apenas no portal eletrônico

II – Divulgação em quadro átrio

a- Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

b- Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados, devendo as metas contratadas x realizadas serem atualizadas de acordo com o monitoramento das respectivas Comissões Técnicas quadrimestralmente, este deve estar afixado em lugar de grande visibilidade em cada unidade da prestação de serviços públicos (locais : recepção, entradas , saguão).

c- Repasses ou transferências de recursos financeiros mensais recebidos do Poder Público, e segregação do custo individual de cada projeto quando o contrato contemplar mais de uma unidade;

## Capítulo II Das Responsabilidades

**Art. 5º** A entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto neste Projeto de Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa equivalente a 5% do repasse mensal em casos de reincidência

35503118  
Ody



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**MINUTA**

**Capítulo III**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 6º.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará este Projeto de Lei no prazo de sessenta dias.

**Art.8º.** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ..... de .....  
de ....., 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Marcus Melo**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Marcello Delascio Cusatis**  
Secretario Municipal de Saúde



35803/18

05

COMUNICADO SDG. n° 016/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, **COMUNICA** aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPs, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações de fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.

SDG, em 18 de abril de 2018.

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**



## PARECER JURÍDICO

**Processo n.º 35.503/2018**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde**

**Assunto: Projeto de lei para a transparência em entidades do terceiro setor**

Trata-se de processo originado na Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a edição de lei (f. 03/04-v) dispendo sobre o Comunicado SDG nº 16/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (f. 05), a respeito da transparência, pela via eletrônica, nas entidades do terceiro setor subvencionadas.

A constitucionalidade formal é presente devido competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria (interesse local - art. 30, I, da CF; art. 11, I e II c/c art 51, I, LOM). A espécie normativa que a contém é a da lei ordinária (art. 75, III, LOM). O Prefeito tem competência privativa para a iniciativa do processo legislativo (art. 80, § 1º, V, LOM).

No mais, registra-se que não houve indicação de regime de urgência na tramitação (art. 81, LOM). O quórum para a votação e discussão é o da maioria absoluta (art. 79, *caput*, LOM), e, para a aprovação, o da maioria simples de Vereadores na Câmara (art. 79, parágrafo único, LOM). Após isso, cabe ao Prefeito a sanção, promulgação e publicação da lei (art. 82 e 83, LOM).

A constitucionalidade material das normas da minuta da lei advém da compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais.

Quanto à juridicidade e legalidade, as normas do projeto dispõem de bilateralidade (vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas), generalidade (ordem geral e indistinta a todos na mesma situação jurídica), abstratividade (regulação de modo geral e hipotético), imperatividade (impõe o cumprimento de uma conduta), e coercibilidade (forma legítima de coação - multa - para o cumprimento).

No tempo, a minuta da lei prevê a vigência a partir da publicação, sem *vacatio legis*, revogação de outras normas ou retroatividade, a alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No espaço, as normas da minuta estão hábeis a vigerem com efetividade e eficácia no Município, sem conflitar com



outras porventura incidentes, editadas por outros entes federados com competência na matéria, notadamente, a Lei federal nº 12.521/11.

Na técnica legislativa, a minuta de lei dispõe, no aspecto formal, de preâmbulo, com epígrafe, rubrica ou ementa, autoria e fundamento legal, e ordem de cumprimento; de corpo ou texto, com disposições normativas substanciais redigidas com clareza, precisão e ordem lógica; e de disposições finais, cláusula de vigência, sem revogação, e fecho, assinatura e referenda; e no aspecto material, dispõe de artigos divididos em parágrafos, incisos, alíneas e itens, agrupados em capítulos e seções, cumprindo, assim, a Lei Complementar nº 95/98.

No mais, para o aprimoramento, recomenda-se: a) a inclusão do trecho "e alterações posteriores" no *caput*, do art. 1º, logo após a menção ao Comunicado SDG nº 16/2018, do TCE/SP; b) a grafia, por extenso, do percentual no art. 5º, II.

Posto que a proposição legislativa tem os aspectos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e legalidade, observando a técnica legislativa, este Órgão manifesta-se **favoravelmente** à minuta de lei às f. 03/04-v, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei municipal nº 7.078/15.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo**, para as providências da sua competência no prosseguimento do feito.

PGM, 12 de setembro de 2018.

  
**FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO**

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP n.º 272.882

Secretaria Municipal de Governo  
12/09/18 16:42

*Oluse*

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

processo exercicio fls

35.503 2018

12-09-18

Data

Rúbrica

INTERESSADO: Departamento de Apoio Técnico - SMS



A Secretária Municipal de Educação  
Senhora Juliana de Paula Guedes de Melo Santos

Vistos. Ciente. Submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação, bem como, querendo efetuar os ajustes que julgar pertinente..

Outrossim, após, dê-se continuidade dos autos à Secretaria de Assistência Social, de Esportes e Lazer, e de Cultura para fins idênticos.

GOV., 12 de setembro de 2018.

Acolho.

Visto

Cleusa Ferreira  
RGF-8667

Marco Soares  
Secretário de Governo

O  
H  
C  
A  
P  
S  
E  
D  
U  
C  
O  
O  
A  
C  
A  
M  
R  
O  
T  
I  
N  
E  
D  
A  
H  
I  
O  
T

Recebido em 14/09/18

Expediente - SME

*Galvão* 161214

PROTOCOLO INTERNO



 <b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>EXERC.</b>	<b>FOLHA</b>
	<b>35503</b>	2018	08
	19/09/18		
	<b>DATA</b>		

**INTERESSADO: PROJETO DE LEI – TRANSPARÊNCIA UNIDADES SUBVENCIONADAS -**

CAI 645843

Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2018



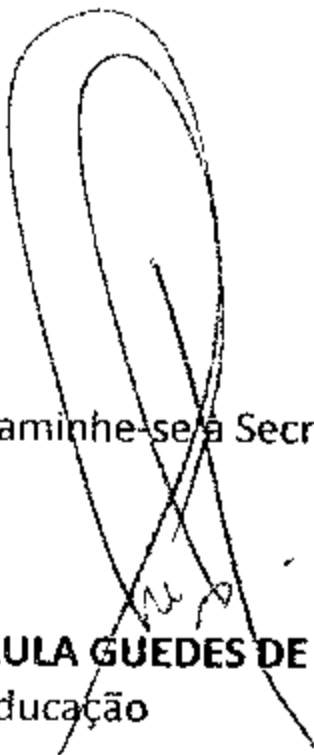
À DD. Sra. Secretária de Educação  
**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELOS SANTOS**  
 (Dá ciência sobre projeto de lei e sugere encaminhamento)


Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o recebimento do processo em referência, em que a Procuradoria-Geral do Município, a pedido da Secretária de Saúde, emitiu parecer jurídico sobre projeto de lei versando sobre a transparência em entidades do terceiro setor. Pois bem, vimos informar a V.Sas. o que se segue:

1. Esta Secretaria tomou conhecimento referido projeto de lei e das consequências pertinentes, nada havendo que obste sua normal tramitação;
2. Conforme solicitação da Secretaria de Governo às fls. 07, vimos sugerir o encaminhamento do protocolado para a Secretaria de Assistência Social e, na sequência, desta para as Secretarias de Esportes e Lazer e da Cultura para fins idênticos;

Assim sendo e em consonância com o processo, vimos solicitar vossa aprovação para o envio do protocolado para a Secretaria de Assistência Social, permanecendo à disposição de V.Sas. para quaisquer outras informações julgadas necessárias;

Respeitosamente,



  
 Paulo Marrano Feijó  
 Divisão de Legislação e Normas

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Assistência Social.

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
 Secretária de Educação

27 09 18  
 Julian  
 15h13



Proc. 35503/2018  
 Ass. SA Proc. H



Ao  
 Secretário Municipal de Esporte e Lazer  
 Senhor Nilo Martins Guimarães

Ciente do parecer jurídico referente ao Projeto de Lei para transparência em organizações do terceiro setor, temos a informar que a Secretaria Municipal de Assistência Social se manifesta favorável.

Salientamos que a Lei 13.019/14, referente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, já traz em seu escopo no artigo 65 " **A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado**"

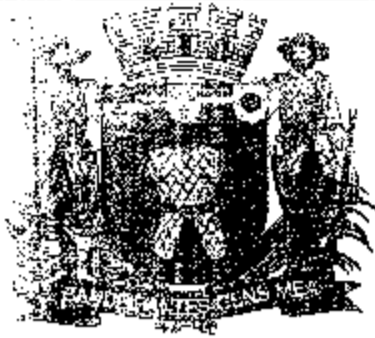
Com a aplicação dessa nova lei, passa a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de instrumentos jurídicos, no caso da Secretaria Municipal de Assistência estamos trabalhando através de modalidade de "Termo de Colaboração"

Após manifestação desta pasta encaminhar o presente processo para a Secretaria Municipal de Cultura.

SEMAS, 01 de Outubro de 2018

  
**NEUSA A. H. MARIALVA**

Secretária de Assistência Social



Prefeitura de  
Mogi das Cruzes

Processo nº / Exerc. / Folha nº

35.503 / 2018 / 10

02/10/2018

Data

RÚBRICA

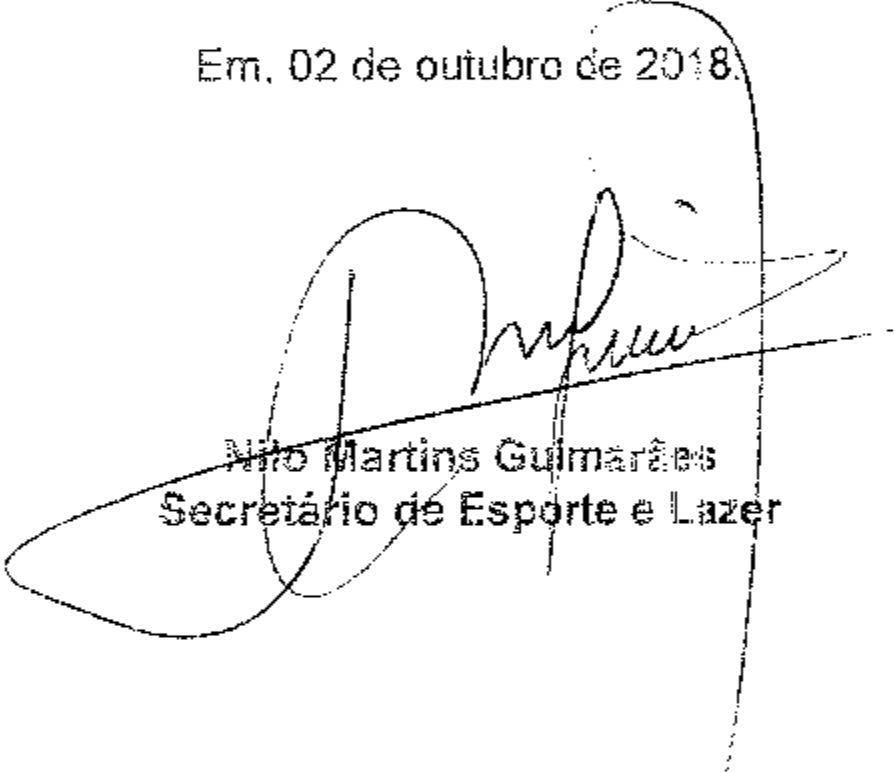
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO – SMS



À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

Encaminho os autos conforme solicitado pela Secretaria de Governo em despacho de fl. 07; informando que a Pasta Esportiva apresenta-se favorável ao proposto pela Secretaria Municipal de Saúde – Departamento de Apoio Técnico, na medida em que complementará o Decreto nº 17.105/18, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta do Município, da Lei Federal 13.019/14; levando mais transparência no que tange à repasses de verba pública, especialmente no segmento que envolve o terceiro setor.

Em, 02 de outubro de 2018.

  
Nilo Martins Guimarães  
Secretário de Esporte e Lazer



SECRETARIA DE CULTURA



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº

35.503

EXERC.

2018

11

DATA

08/10/2018

RUBRICA

8

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - SMS

À SECRETARIA DE GOVERNO:

Esta Secretaria também se manifesta a favor do proposto pela Secretaria de Saúde – Departamento de Apoio Técnico, referente ao Projeto de Lei objetivando a transparência e acesso às informações pela via eletrônica, nas parcerias celebradas entre o Município e entidades do terceiro setor subvencionadas, complementando a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 17.105/2018.

Retornamos o presente para as providências subsequentes.

SMC, em 08 de outubro de 2018.

MATEUS SARTORI BARBOSA  
Secretário Municipal de Cultura  
Coordenador de Turismo

FOILHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Secretaria de Governo  
CERTIFICO o recebimento  
deste expediente em  
09/10/18 às 16:00  
Luciana  
LUCIANA ALVES DA SILVA  
RGF 17.435



160/18	16
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

**PROCESSO n.º 160/2018**  
**PROJETO DE LEI n.º 126/2018**  
**PARECER n.º 170/2018**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epigrafe **“Dispõe sobre o acesso às informações previstas no Comunicado SDG n° 016/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”**

Instruem a Proposta a Mensagem **GP n° 141/2018**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (f. 01), o projeto de lei (ff. 02/04) e o processo de n° 35503/2018, originado do Departamento de Apoio Técnico – SMS, que encaminhou a minuta de lei (ff. 05 a 15).

O processo 35503/2018 traz: ofício do Departamento de Apoio Técnico (ff. 06 e 06 verso), minuta do projeto de lei (ff. 07 a 08 verso), comunicado SDG n° 016/2018 do Tribunal de Contas de São Paulo (f. 09), parecer jurídico (ff. 10/10 verso), despacho do Secretário de Governo (f. 11), ofício da Divisão de Legislação e Normas (f. 12), manifestação da Secrtária de Assistência Social (f. 13), despacho do Secretário de Esporte e Lazer (f. 14) e manifestação do Secretário Municipal de Cultura (f. 15).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da instituição de obrigações referentes à divulgação de informações, em sítio eletrônico e quadro átrio, relacionadas ao funcionamento, estrutura, contratações e funcionários, dos órgãos públicos municipais, autarquias, entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos municipais.

Há justificativa no sentido da lei ser necessária para atender aos termos do comunicado SDG n° 16/2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual basicamente cuida da transparência das entidades o terceiro setor (f. 09).

A iniciativa legislativa está perfeita, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

FOLHA DE DESPACHO



160/18	17
Processo	Página
4	806
Rubrica	RGF

Entendemos, ainda, que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida em que a presente propositura teria o condão de suplementar a Lei federal nº 12.527/11.

No tocante à matéria de fundo, não vislumbramos ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Desta forma, o mérito da propositura deve ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 141/18** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P.J., 14 de novembro de 2018.

*[Handwritten Signature]*  
**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

*[Handwritten Signature]*  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO